Colaboração a cargo da

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS

Nota de abertura

Segurança e higiene nas instalações industriais

CDU 614.8 + 658.331 (083.74) (469)
Protecção contra acidentes
Protecção à escala empresarial
Regulamento
Portugal

FERREIRA DO AMARAL

Director-Geral dos Serviços Industriais

O «Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho para os Estabelecimentos Industriais», compêndio legal que actualiza e adapta às circunstâncias nacionais o «Réglement - Type de Securité pour les Etablissements Industriels» — instrumento regulador da prevenção dos riscos profissionais, editado pelo Bureau International du Travail, — está finalmente concluído e será muito brevemente submetido à aprovação do Governo.

Trata-se de trabalho que se julga completo, dentro do âmbito das generalidades a que se destina, como definidor das regras e dos princípios da segurança, higiene e comodidade do labor industrial e na sua cuidada elaboração intervieram os técnicos representativos de quantos departamentos oficiais ou instituições privadas têm funções ligadas à problemática dos riscos e inconvenientes da exploração fabril.

No que este assunto pode especialmente interessar ao âmbito das actividades ligadas à electricidade, observe-se que o regulamento, em via de aprovação oficial, não intervirá em aspectos da segurança das instalações eléctricas nem abrangerá, como é evidente tratando-se de regulamentação geral, aplicável a estabelecimentos industriais, princípios ou regras que afectam a exploração dos meios de produção, distribuição ou consumo de energia.

Nestas questões, o regulamento geral remeterá para a regulamentação especializada em vigor, a definição oficial do condicionalismo de segurança que lhes é aplicável.

Assim:

— Os aparelhos, dispositivos, acessórios e circuitos eléctricos dos aparelhos de elevação devem ser construídos, instalados e conservados por forma a satisfazerem as regras de segurança prescritas nos regulamentos em vigor;

— Nos estabelecimentos fabris, as instalações eléctricas em todos os seus elementos constituintes devem ser montadas e mantidas de acordo com as disposições regulamentares de segurança em vigor. A montagem e exploração destas instalações está sempre sujeita, nos termos legais, a autorização da entidade competente;

— Nos locais onde se fabriquem, manipulem ou empreguem substâncias inflamáveis ou explosivas deve ser observada, no que respeita às instalações eléctricas, a regulamentação especial em vigor.

Dentro do sector ligado à electricidade no qual òbviamente incluimos a actividade da indústria transformadora abrangida pela classe 37 da C. A. E., *Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico* — o regulamento citado terá directa aplicação, como definidor de prescrições gerais de segurança e higiene que respeitam aos estabelecimentos fabris da modalidade. Estes, aliás, não se especializam para o

efeito, entre as actividades fabris que exercem trabalho industrial que se equipara, na tecnologia abrangida pelo material eléctrico.

A este respeito e em plena generalidade, quase poderíamos qualificar o sector da indústria transformadora fabricante de material eléctrico no vasto grupo de indústrias metalomecânicas incluindo (em algumas modalidades) o âmbito ocupado pelas indústrias dos plásticos e dos produtos minerais não metálicos.

O projecto de regulamento de segurança, agora completado, contém uma secção inteiramente abrangida pela iluminação dos estabelecimentos industriais.

Transcrevem-se, a seguir, os artigos que respeitam à generalidade do tema e, em especial às iluminações mínimas e de segurança.

ARTIGO 17.º

1. Os locais de trabalho devem ser iluminados com luz natural, recorrendo-se à artificial, complementarmente, quando aquela seja insuficiente. Exceptuam-se os casos em que razões de ordem técnica impossibilitem a utilização de luz natural.

As superfícies de iluminação natural devem estar distribuídas de tal forma que a luz diurna seja uniformemente repartida, e ser providas, se necessário, de dispositivos destinados a evitar o encandeamento.

Quando houver recurso à iluminação artificial, esta deve ser eléctrica.

2. As vias de passagem devem, de preferência, ser iluminadas com luz natural.

3. As superfícies de iluminação natural e os meios de iluminação artificial devem ser mantidos em boas condições de limpeza e eficiência.

ARTIGO 18.º

1. A iluminação geral deve ser de intensidade uniforme e estar distribuída de maneira a evitar sombras, contrastes muito acentuados e reflexos prejudiciais.

2. Quando for necessária iluminação local intensa, esta deve ser obtida por uma combinação da iluminação geral com iluminação suplementar no local onde o trabalho for executado.

O sistema de iluminação suplementar deve ser instalado por forma a evitar o encandeamento.

ARTIGO 19.º

(Iluminação mínima)

A iluminação mínima, em serviço, nas superfícies e zonas de trabalho, deve, segundo a natureza deste, ser a indicada no quadro seguinte:

Percepção geral	50 lux
Percepção grosseira.....	150 lux
Percepção moderada	300 lux
Percepção nítida	700 lux
Percepção muito nítida	1500 lux
Percepção extremamente nítida	3000 lux

A iluminação fixada para a percepção geral correspondente à categoria de trabalhos em que não é essencial a percepção dos detalhes, como os de armazenamento de materiais a granel e trituração de barros; a percepção grosseira corresponde a trabalhos em que apenas é requerida uma percepção ligeira dos detalhes, como o fabrico de produtos semi-acabados de ferro e aço, montagens pesadas, escolha e cardação de algodão e operações preparatórias de diversas indústrias; a percepção moderada corresponde a trabalhos em que já se exige uma percepção média dos detalhes, como a montagem e verificação de peças médias, desbastes em bancada ou à máquina, costura de tecidos de cor clara e couros e preparação de conservas; a percepção nítida corresponde a trabalhos em que seja essencial uma percepção acentuada dos detalhes, como os de montagens de precisão em bancada ou à máquina, inspecções minuciosas, trabalhos delicados de madeira, tecelagem de lãs de cores escuras e pintura e polimento finos; a percepção muito nítida corresponde a trabalhos em que seja essencial uma percepção muito acentuada de todos os detalhes, como os de montagens de grande precisão, os ensaios de instrumentos muito delicados, a composição e leitura de provas tipográficas e a inspecção e costura de tecidos de cores escuras; a percepção extremamente nítida corresponde a trabalhos de extrema delicadeza, como a relojoaria de precisão.

Os valores fixados para a iluminação mínima correspondem a condições médias de contraste entre os detalhes a observar e a sua vizinhança imediata.

ARTIGO 20.º

(Iluminação de segurança)

Nos edifícios onde trabalhe grande número de pessoas devem ser estabelecidos sistemas de iluminação de segurança em todas as escadas principais, nas saídas dos locais de trabalho e nas respectivas vias de acesso. Estes sistemas devem ser alimentados por fontes de energia independentes dos sistemas gerais de iluminação e serem de ligação automática.

Quando houver perigo especial de incêndio que possa inutilizar um sistema de iluminação eléctrica de segurança, devem instalar-se indicadores munidos de dispositivos do tipo catafocos, pinturas fosforescentes ou ainda lâmpadas alimentadas por pilhas ou acumuladores, ou qualquer outro dispositivo análogo, ao abrigo de perigo de incêndio.

●

A propósito do tema apresentado nesta secção, referiremos ainda uma questão que se apresenta agora com significativo interesse e que respeita à problemática da segurança de certo modo ligada ao sector da electricidade.

Trata-se da actividade geral que implica perigo resultante das radiações ionizantes, na produção, no tratamento, na manipulação, na detenção, na utilização, na armazenagem e na utilização de substâncias radioactivas naturais e artificiais.

Este assunto, observado à luz da segurança necessária à população e, em especial às pessoas interessadas nas actividades mencionadas, é regulado pelas disposi-

ções do Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961, as quais são exigentes de imperiosas obrigações e da especial atenção de quem é responsável pela montagem ou pela exploração de instalações abrangidas pelos perigos determinados pelas radiações.

Um exemplo concreto interessa especialmente a quem se ocupa de actividade ligada a instalações eléctricas em prédios urbanos. Com efeito, vai-se divulgando entre nós a montagem de pára-raios ionizantes, instrumento que engloba uma fonte de material radioactivo...

Julgamos rematar bem esta nota de abertura dedicada a aspectos de segurança do trabalho e das instalações, chamando a atenção dos leitores da ELECTRICIDADE para a imperiosa necessidade de serem inteiramente cumpridas as disposições do mencionado diploma e, em especial, para a existência da «Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes», tècnicamente dotada para o efeito, a quem oficialmente compete intervir na prevenção dos perigos que podem resultar da aplicação inconveniente de aparelhagem produtora de radiações ionizantes.

O desenvolvimento económico e os incentivos fiscais

(Conclusão)

CDU 338.984.3
Planos de produção nacional

Na sequência das notas anteriormente publicadas sobre os incentivos fiscais, aplicáveis às empresas que exercem a sua actividade no âmbito da classe 37 — «Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico» e ainda no plano aduaneiro, podemos considerar como incentivos, com notáveis reflexos nos custos de produção, a instituição de regimes draubaque e medidas de natureza semelhante.

2 — *Regime draubaque*

Este regime aduaneiro consiste na restituição total ou parcial dos direitos pagos pela entrada de matérias-primas, para serem incorporadas em produções, destinadas à exportação. Encontra-se desde longa data instituído em Portugal, competindo ao Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção-Geral das Alfândegas, a resolução dos pedidos submetidos à sua apreciação.

Além das extensões do campo de aplicação do regime draubaque consignados no Decreto-Lei n.º 45 165, de 29 de Julho de 1963, introduziu-se maior flexibilidade no regime de importação temporária, nele se incluindo equipamentos a utilizar, durante um período determinado, em produções destinadas à exportação.

O facto de Portugal ser membro da EFTA, limita a aplicação deste regime. Com efeito, em consequência das disposições contidas no art.º 7.º da Convenção de Estocolmo, só é concedido nos termos da Regra 12.ª do Anexo B o tratamento pautal da Área às mercarias produzidas a partir de matérias-primas importadas ao abrigo desse regime, quando estas forem também originárias de países da EFTA. Contràriamente, se as mercadorias a importar em regime de draubaque não forem originárias da EFTA os produtos em que estas se incorporem não podem, quando exportados, beneficiar do tratamento pautal da Área.

No que se refere a medidas de natureza semelhante ao draubaque o art.º 151.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, permite o estabelecimento de depósitos francos.

Assim, com a finalidade de incrementar o comércio de exportação, desagravando de encargos aduaneiros, matérias-primas importadas, de modo a tornar os custos de produção compatíveis com os preços praticados nos mercados externos foram instituídos depósitos francos pelos Decretos-Leis n.ºs 47 377, 47 490 e 48 475, respectivamente, de 13 de Dezembro de 1966, 10 de Janeiro de 1967 e 8 de Junho de 1968, em unidades industriais destinadas ao fabrico de componentes electrónicos e de equipamentos eléctricos para veículos a motor, localizados na Guarda, Arruda dos Vinhos e Cascais.

●

O sistema fiscal português é um sistema de impostos múltiplos, cada um deles adaptado às particularidades das diferentes fontes de rendimento que constituem objecto de tributação: o trabalho, o capital mobiliário, a propriedade imobiliária, o comércio e a indústria e, daí, que o sistema fiscal se desdobre por um conjunto de impostos parcelares — imposto profissional, imposto de capitais, contribuição predial, imposto sobre a indústria agrícola e contribuição industrial.

Como elemento de personalização da tributação directa do rendimento quanto às pessoas físicas, existe ainda o imposto complementar, que é também devido pelas sociedades e demais pessoas colectivas, mas com fins de mera correcção da tributação parcelar.

A característica dominante do regime fiscal, em 1963, posto em vigor é que ele visa atingir, tanto quanto possível, o rendimento real dos contribuintes.

Esta preocupação da lei fiscal portuguesa, graças à evolução sofrida pelas estruturas económico-financeiras nacionais, assenta no reconhecimento de que só a tributação do rendimento real assegura a repartição equitativa do imposto, além de corresponder às tendências existentes para a liberalização do comércio internacional e para a integração económica.

Estão também sujeitas a tributação directa — sisa e impostos sobre sucessões e doações — as transmissões patrimoniais, quer a título oneroso, quer a título gratuito.

O sistema tributário procura articular a política fiscal com a de fomento, não só através da moderação de certas taxas, como ainda através de isenções e reduções de impostos, medidas estas que se justificam por motivos de natureza social ou se destinam a actuar como incentivos da actividade económica.

Procuraremos agora enunciar e caracterizar os incentivos de ordem tributária, na atribuição dos quais

intervém a Secretaria de Estado da Indústria através da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

3 — *Isenção de contribuição industrial*

A contribuição industrial incide sobre os lucros imputáveis ao exercício, embora acidental, de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial.

O diploma fundamental, que consagra a atribuição destes benefícios, é a Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, através da alínea *c*) da base IV (caso de novas indústrias) e da alínea *d*) da base XVI (caso de actividades em período de reorganização).

A interpretação extensiva ao conceito de «nova indústria» permitiu alargar a concessão do benefício à ampliação e criação de novas secções em unidades existentes.

O Código da Contribuição Industrial, publicado em 1963, ao incluir o art.º 20.º redigido nos seguintes termos:

> «O Governo, consoante o disposto nas bases IV e XVI da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, deverá isentar de contribuição industrial as empresas que satisfaçam aos requisitos exigidos nessas bases.»

em nada veio alterar as disposições que já, anteriormente, regulamentavam esta matéria.

4 — *Redução da taxa da contribuição industrial*

A par da isenção referida, o art.º 83.º do respectivo código prevê, também, que o Ministro das Finanças, pode conceder a redução da taxa de contribuição industrial, por período que não excederá os dez primeiros anos, e será escalonada de harmonia com o interesse económico e social do empreendimento.

Este benefício apenas tem aplicação às empresas que se constituam nas regiões rurais, econòmicamente mais desfavorecidas, e bem assim às que procedam à instalação de indústrias de aproveitamento de recursos locais ou à descentralização de indústrias localizadas em meios urbanos.

5 — *Deduções no rendimento colectável da contribuição industrial*

Este benefício fiscal foi instituído, inicialmente, pelos Decretos n.ºs 40 874, de 23 de Novembro de 1956 e 43 871, de 22 de Agosto de 1961.

Com a publicação do novo Código da Contribuição Industrial, esta matéria passou para o âmbito deste diploma legal, encontrando-se contemplada no art.º 44.º nos termos seguintes:

> «Os lucros levados a reservas e que dentro dos três exercícios seguintes tenham sido reinvestidos na própria empresa, em instalações ou equipamentos novos, de interesse para o fomento da economia nacional, poderão ser deduzidos dos lucros tributáveis nos três anos imediatos ao da conclusão do investimento, até à concorrência de metade ou da totalidade do seu valor, consoante derivem da exploração normal ou da realização de mais-valias.»

Existem diferenças notáveis em relação aos antigos diplomas regulamentares, porquanto, no actual, é condição necessária, para a atribuição do benefício, a existência de reservas para reinvestimento, implicando, portanto, o autofinanciamento, e tem aplicação aos investimentos em instalações o que, anteriormente, não se verificava.

Mais recentemente, a Lei de Meios para 1968, incluia no art.º 8.º um benefício muito semelhante ao que fora instituído, em 1956.

Para execução do referido art.º 8.º, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos aprovou um Despacho, em 31 de Janeiro de 1968, publicado no Diário do Governo — I Série — de 21 de Fevereiro do mesmo ano, em que no n.º 3.º se definem as condições a verificar para a atribuição deste benefício.

Assim, as empresas incluídas no anexo IV daquele diploma e que realizem investimentos, em bens de equipamento abrangidos pelo anexo VI, de que resultem novos processos de fabrico, redução de custo ou melhoria de qualidade dos produtos fabricados, poderão, a seu pedido, beneficiar de deduções na matéria colectável da contribuição industrial correspondentes ao valor dos bens investidos.

Esta dedução será escalonada pelo período de três anos, com início na matéria colectável do ano em que tiver sido realizado o investimento, considerando-se para o efeito, a data da entrada em funcionamento dos novos bens de equipamento.

A tramitação processual, para pedidos desta natureza, encontra-se regulamentada pelo Decreto n.º 48 249, de 21 de Fevereiro de 1968.

Comparando os benefícios constantes das duas disposições legais encontramos, fundamentalmente, as seguintes diferenças:

Art.º 44.º do Código da contribuição industrial

Campo de aplicação:	a todas as modalidades industriais;
Investimento:	em equipamentos e instalações;
Financiamento:	a partir de reservas constituídas (autofinanciamento).

Despacho, de 31 de Janeiro de 1968

Campo de aplicação:	só aplicável às actividades do anexo IV;
Investimento:	em equipamento;
Financiamento:	qualquer fonte.

6 — *Redução da taxa de sisa*

Segundo o art.º 38.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, será de 4 por cento a taxa de sisa pela aquisição de prédios ou de terrenos

para construção quando destinados à instalação de indústrias de interesse para o desenvolvimento económico do País, ou à conveniente ampliação de empresas com vista a novos fabricos, redução de custo ou melhoria de qualidade dos produtos.

Este benefício, que reduz para metade a taxa normal estabelecida no respectivo código, tem sido usufruído por inúmeras empresas que requereram a sua concessão.

7 — *Isenção da taxa de sisa*

Esta modalidade é de restrita aplicação à actividade industrial por a atribuição deste benefício depender de condições especiais.

Assim, ao abrigo da base XVI da Lei n.º 2005, de 14-3-45 e § único do n.º 27.º do Art.º 11.º do Código da Sisa poderão beneficiar da isenção total as indústrias que se encontrem em período de reorganização.

Também, nos termos do n.º 26.º do mesmo art.º 11.º do Código, igual benefício se poderá conceder às empresas que adquiram bens, em regiões econòmicamente mais desfavorecidas, destinados ao exercício de actividades industriais consideradas de superior interesse económico e social.

8 — *Isenção do imposto de mais-valias*

Nos termos do art.º 7.º do respectivo Código, o Ministro das Finanças poderá isentar total ou parcialmente do imposto, devido por transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, de elementos do activo imobilizado das empresas ou de bens ou valores por elas mantidos como reserva ou para fruição, ou contribuintes que subscreverem acordos tendentes à reorganização industrial do respectivo sector nos termos e para os efeitos da Lei n.º 2005, de 14-3-45, designadamente, nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) da base VII do mesmo diploma.

9 — *Deduções no rendimento colectável do imposto complementar*

Segundo a alínea *d*) do art.º 30.º do Código do Imposto Complementar, para se obter o rendimento colectável, do rendimento global líquido, poderão também ser deduzidas as importâncias até 50 por cento do rendimento global líquido, investidas em capitais fixos de empresas individuais de desenvolvimento regional, ou em sociedades com o mesmo objectivo, mediante subscrição de partes sociais, quotas, acções ou obrigações.

Para efeitos da atribuição deste benefício consideram-se de desenvolvimento regional as empresas que, constituindo-se nas regiões rurais econòmicamente mais desfavorecidas ou procedendo à instalação de indústrias de aproveitamento de recursos locais ou à descentralização de indústrias localizadas em meios urbanos, como tais sejam reconhecidas pelo Ministro das Finanças, em parecer fundamentado da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e ouvido o Ministério da Economia.

Os incentivos enunciados são os principais, actualmente em vigor, com vista à maior inversão de capitais nas actividades produtoras de bens, cuja publicação na ELECTRICIDADE julgámos de utilidade por terem aplicação às modalidades industriais designadas por: «construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico» ■

Novos estados da matéria

O físico brasileiro César Lattes vai anunciar aos sábios e cientistas de todo o Mundo, na Conferência Internacional de Raios Cósmicos, em Budapeste, as evidências obtidas sobre a existência de novos estados da matéria. Revelou que essa nova descoberta está destinada a revolucionar a física e é resultado das pesquisas sôbre radioações cósmicas que durante seis anos realizou na Bolívia com uma equipe de cincoenta físicos brasileiros e japoneses. A descoberta foi por êle mesmo sintetizada da seguinte forma: «*A evidência que se vem apresentando desde 1963 nas pesquisas que estamos realizando é que a produção multipla de meson não se faz directamente na colisão de nucleons, mas através do estado intermediário que, na minha opinião, é o novo estado da matéria, ainda não detectado*». O novo estado da matéria está sendo chamado de «bola de fogo» pelo professor César Lattes.